



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501993-20.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante TIARLES PEREIRA ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501993-20.2024.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste

Apelante: Tiarles Pereira Alves da Silva

Advogado: Roberta Taveira Steca Rodrigues (Defensor Dativo)

VOTO Nº. 34.494

Apelação. Tráfico de entorpecente. Preliminar afastada. Nulidade por cerceamento de defesa. Não ocorrência. Em decisão fundamentada e escoreita, a MM. Juíza a quo indeferiu o pleito de obtenção de imagens de câmeras de segurança instaladas na região, ante a generalidade do pedido, além de desnecessária a prova. No mérito, a condenação merece subsistir. Acusado flagrado pela guarda municipal ao dispensar uma sacola, contendo, em seu interior, 28 porções de cocaína, com peso aproximado de 8,1 gramas de massa líquida, 33 pedras de crack, pesando cerca de 5 gramas de massa líquida, e 17 porções de maconha, com peso de 14,2 gramas de massa líquida. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos agentes de segurança pública. Circunstâncias do flagrante, quantidade e diversidade de droga que comprovam a posse para fins mercantis. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Reforma das penas. Bases fixadas acima dos mínimos legais. Quantidade e natureza da substância que não justifica o gravame. Configurado o mau antecedente. Elevação das bases à fração de um oitavo. Penas finalizadas em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa. Regime inicial fechado mantido. Parcial provimento.

A MM. Juíza *a quo*, Dra. Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, em sentença datada de 21/02/2025 (fl.

145), julgou procedente a ação penal para condenar **Tiarles Pereira Alves da Silva** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação (fls. 158/163), arguindo, em sede preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de produção de prova, consistente na obtenção de imagens de câmeras de segurança da região. No mérito aduz a absolvição, por insuficiência probatória. Em caráter alternativo, requer a redução das penas e a imposição de regime mais favorável com a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Contrarrazoado o recurso (fls. 167/171), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença nos seus exatos termos.

É o relatório.

A preliminar arguida pelo patrono do apelante é descabida, inexistindo o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas.

A magistrada sentenciante, em decisão escoreita, indeferiu o pedido de obtenção de imagens das câmeras de segurança instaladas nas imediações sob o seguinte fundamento, a saber:

“As provas, via de regra, devem ser

produzidas por quem tem interesse na sua juntada aos autos. Desta forma, incumbe à defesa do acusado identificar possíveis locais na rua dos fatos que teriam câmeras de segurança e providenciar junto a tais residências ou estabelecimentos as imagens que entender pertinente, mediante requerimento aos locais, e fazer a sua juntada nos autos, caso entenda pertinente. Neste caso, eventual interferência do Poder Judiciário somente seria necessária caso houvesse comprovada oposição injustificada, o que não há, até o presente momento, especialmente por se tratar de pedido genérico, que sequer indicou quais imagens de segurança objetiva. Na realidade, ainda, é muito improvável que qualquer local ainda tenha imagens dos fatos, ocorridos há mais de sete meses, sendo inviável a expedição de tal diligência de modo genérico e sem que a defesa tenha encontrado obstáculo prévio” (fls. 93, grifo nosso).

Em sua defesa prévia, o advogado do acusado limitou-se a requerer a juntada “das imagens das câmeras de segurança da rua onde os fatos se deram” (fl. 70),

tendo o pedido plenamente indeferido, ante a generalidade e imprecisão do quanto alegado.

No mais, o magistrado, na condição de destinatário das provas, possui a discricionariedade de indeferir a produção de certas provas, à luz do artigo 400, § 1º, pois não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas)¹.

Sem cabimento, portanto, neste momento recursal, o alegado cerceamento de defesa.

No mérito, o apelante foi condenado em 1ª instância porque, no dia 19 de maio de 2024, por volta de 09h10, na Rua da Beleza, nº. 386, Vista Alegre, Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, trazia consigo, para fins de comercialização, 28 microtubos contendo cocaína, com peso aproximado de 8,1 gramas de massa líquida, 33 pedras de crack, pesando cerca de 5 gramas de massa líquida, e 17 porções de maconha, com peso de 14,2 gramas de massa líquida (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 08, auto de constatação de fls. 09/10 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 47/49).

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na exordial acusatória (fls. 01/03), o réu se encontrava no local com o intuito de atuar no tráfico de drogas.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. RJ: Forense, 16ª. ed., art. 400, nota 67, pág. 972.

Nesse cenário, guardas municipais efetuavam patrulhamento, oportunidade em que avistaram TIARLES. Ele, ao notar a aproximação da viatura, imediatamente se desvencilhou de algo, jogando embaixo de um veículo. Diante disso, o réu foi abordado e submetido à busca pessoal. Na sua posse nada foi localizado. Contudo, verificado o objeto anteriormente dispensado, constatou-se que se tratava de 28 porções de cocaína, 33 pedras de crack e 17 porções de maconha, seguindo-se, assim, a prisão em flagrante.

Em sede judicial, o guarda municipal Daniel Chimiti relatou que efetuava ronda no bairro Vista Alegre quando avistou o acusado, o qual, ao perceber a presença da viatura, imediatamente jogou algo embaixo de um carro. Diante disso, foi feita a abordagem de TIARLES, que consigo não carregava nada de ilícito, todavia, ao analisar o que havia dispensado, encontrou diversas porções de drogas variadas. Questionado no local, o acusado alegou ter acabado de receber as drogas de um desconhecido para vender no local.

No mesmo sentido, o depoimento judicial do guarda municipal Humberto Assis de Lacerda.

Interrogado judicialmente, o apelante negou os fatos.

Os elementos informativos restaram devidamente comprovados durante a instrução processual, revelando-se acertada a condenação do recorrente pelo tipo incriminador do tráfico ilícito de entorpecentes, respaldada nas declarações convergentes ofertadas pelos agentes de segurança

pública, nas circunstâncias do flagrante e nas porções individualizadas de maconha, cocaína e crack.

Não obstante a negativa do réu, isolada do conjunto probatório, a tese aventada pela defesa, no tocante à ausência de provas, não comporta acolhimento, porquanto, consoante se extrai dos depoimentos convergentes prestados pelos agentes de segurança pública, o réu foi flagrado ao dispensar as porções de drogas, o que denota, sobretudo pela quantidade e variedade, o seu envolvimento com o narcotráfico.

Destarte, mantém-se a condenação nos moldes estabelecidos pelo *decisum a quo*.

Na primeira fase, as basilares foram determinadas à fração de um terço acima dos mínimos legais, em 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa, em virtude dos maus antecedentes (fl. 126, autos nº. 0004448-23.2018.8.26.0533, furto qualificado, t. j. 22/02/2012; fl. 127, autos nº. 0007698-93.2012.8.26.0533, furto qualificado tentado, pena extinta pelo cumprimento em 28/07/2017), bem como pela natureza, quantidade e diversidade de drogas apreendidas em poder do apelante.

Contudo, não agiu com acerto a magistrada sentenciante ao recrudescer as penas-base em razão da quantidade, natureza e diversidade da substância ilícita, porquanto, além de não se vislumbrar volume suficiente que justifique a maior reprovabilidade da conduta do réu, a natureza e a diversidade do entorpecente não devem ser consideradas, sob pena de tornar o gravame das basilares em operação constante,

ao arrepio da individualização da pena.

No mais, não consta em lei federal, nem tampouco na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA, uma gradação das substâncias, mas apenas uma relação de quais são ilícitas. O estudo acerca do potencial lesivo de cada substância é divergente, existindo opiniões diversas sobre o assunto. Pautemo-nos pelo princípio da legalidade.

Com efeito, considera-se como circunstância judicial negativa apenas os referidos maus antecedentes, conduzindo as bases ao patamar de um oitavo acima dos mínimos legais, perfazendo 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

À míngua de outras causas modificadoras, as penas se tornam definitivas em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa.

Tendo em vista os antecedentes, contando o apelante com duas condenações pretéritas definitivas, na esteira do artigo 33, § 3º, do Código Penal, mantém-se o regime inicial fechado, sendo vedado ao réu o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena corporal, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir as penas de **Tiarles Pereira Alves da Silva** a 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa, em regime inicial fechado, mantendo-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se, no mais, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator